REGULAMENTO (CE) N.º 1932/1999 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2220/85 que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 5.º, o n.º 2 do seu artigo 6.º, o n.º 3 do seu artigo 7.º, o n.º 5 do seu artigo 8.º, o n.º 2 do seu artigo 9.º, o seu artigo 13.º, o n.º 2 do seu artigo 16.º, o n.º 2 do seu artigo 17.º e o seu artigo 21.º, e as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado dos produtos agrícolas, bem como outras disposições dos regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado, que, para a sua aplicação prática, prevêem uma garantia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1699/85 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 [6], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/98 [8], e, nomeadamente, os seus artigos 12.º e 16.º,

(1) Considerando que muitas disposições de regulamentos agrícolas comunitários prevêem a constituição de garantias e a sua eventual execução;

(2) Considerando que, por razões de clareza, as referências a vários regulamentos que definem o campo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3403/93 [10], devem ser actualizadas;

(3) Considerando que, para simplificar a gestão do regime de garantias, certas disposições relativas à constituição e execução de pequenos montantes e ao cálculo dos juros devem ser alteradas;

(4) Considerando que os artigos 31.º e 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 prevêem que os Estados-Membros comuniquem à Comissão certas informações relativas à aplicação do regime de garantias;

(5) Considerando, além disso, que o processo de apuramento das contas foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 729/70 relativo ao financiamento da política agrícola comum [11], e pelo Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho no que respeito ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia [12], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 896/97 [13];

(6) Considerando que se verificou que a comunicação das informações referidas nos artigos 31.º e 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 deixou de apresentar sistematicamente para os serviços da Comissão o interesse de que se revestia no quadro do antigo processo de apuramento das contas e que, além disso, o novo processo de apuramento das contas conduziu a uma simplificação das informações transmitidas pelos Estados-Membros;

(7) Considerando que estas informações devem permanecer disponíveis;

(8) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os Comités de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2220/85 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1.º*

O presente regulamento fixa as regras que regulam as garantias a fornecer, quer nos termos dos regulamentos a seguir indicados, quer nos termos de quaisquer regulamentos de aplicação, sem prejuízo de outras regras estabelecidas nos referidos regulamentos:

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.
[3] JO L 73 de 21.3.1977, p. 46.
[4] JO L 163 de 22.6.1985, p. 12.
[5] JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.
[6] JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.
[7] JO L 181 de 1.7.1992, p. 12.
[8] JO L 210 de 28.7.1998, p. 3.
[9] JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.
[10] JO L 310 de 14.12.1993, p. 4.
[11] JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.
[12] JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.
[13] JO L 128 de 21.5.1997, p. 8.

a) Regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para alguns produtos agrícolas:

— Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho (matérias gordas) ([1]),

— Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho (leite e produtos lácteos) ([2]),

— Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho (carne de bovino) ([3]),

— Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho (sementes) ([4]),

— Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho (frutas e produtos hortícolas) ([5]),

— Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho (carne de suíno) ([6]),

— Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho (ovos) ([7]),

— Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho (carne de aves de capoeira) ([8]),

— Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho (arroz) ([9]),

— Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho (forragens secas) ([10]),

— Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho (açúcar) ([11]),

— Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas) ([12]),

— Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho (vinho) ([13]),

— Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho (carnes de ovino e de caprino) ([14]),

— Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho (cereais) ([15]),

— Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho (tabaco em rama) ([16]),

— Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho (produtos da pesca e da aquicultura) ([17]);

b) Regulamento (CEE) n.º 525/77 (conservas de ananás);

c) Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho (regime de ajuda ao algodão) ([18]);

d) Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho (sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses) ([19]).

([1]) JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.
([2]) JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.
([3]) JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.
([4]) JO L 246 de 5.11.1971, p. 1.
([5]) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.
([6]) JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.
([7]) JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.
([8]) JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.
([9]) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
([10]) JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.
([11]) JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.
([12]) JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.
([13]) JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.
([14]) JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.
([15]) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
([16]) JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.
([17]) JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.
([18]) JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.
([19]) JO L 181 de 1.7.1992, p. 12.».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2.º*

O presente regulamento não se aplica às garantias constituídas para assegurar o pagamento dos direitos de importação ou de exportação referidos no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho (*).

(*) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.».

3. No n.º 1 do artigo 5.º, «100 ecus» é substituído por «500 euros».

4. O n.º 3 do artigo 5.º é suprimido.

5. Nos n.os 2 e 3 do artigo 12.º, «20 ecus» é substituído por «60 euros».

6. No n.º 4 do artigo 12.º, o segundo parágrafo é suprimido.

7. No n.º 2 do artigo 29.º, «20 ecus» é substituído por «60 euros».

8. No n.º 3 do artigo 29.º, após o primeiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que, em consequência do resultado do recurso, seja solicitado ao interessado que pague, nos 30 dias seguintes, o montante executado, o Estado-Membro pode considerar, para o cálculo dos juros, que o pagamento se efectua no 20.º dia seguinte à data dessa solicitação.».

9. No título do título VII o termo «Comunicações» é substituído por «Informações».

10. O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 31.º*

1. Os Estados-Membros mantêm à disposição da Comissão, relativamente a cada exercício, o número total e o montante total das garantias executadas, qualquer que seja o estádio atingido pelo procedimento referido no artigo 29.º, indicando as que estão afectadas aos orçamentos nacionais e as que estão afectadas ao orçamento comunitário.

2. As informações referidas no n.º 1 são estabelecidas relativamente a todas as garantias executadas de um montante superior a 1 000 euros e a cada disposição comunitária que preveja uma garantia.

3. As informações incluem tanto os montantes pagos directamente pelo interessado como os montantes recuperados através da execução da garantia».

11. O artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 32.º*

Os Estados-Membros mantêm à disposição da Comissão as seguintes informações:

a) Os tipos de instituições autorizadas a prestar caução, bem como as condições inerentes;

b) Os tipos de garantia aceites nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, bem como as condições inerentes».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão